

LEI Nº 3.660, DE 08 DE MARÇO DE 2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Mairiporã e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mairiporã, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta lei, o pagamento de qualquer débito, de qualquer origem, com fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou não.

§ 1º O programa em apreço consiste na redução de juros e multas moratórias incidentes sobre quaisquer débitos fiscais provenientes de qualquer natureza, devidamente atualizados monetariamente, desde que pagos na forma e condições desta lei.

§ 2º Para os débitos objetos de ação de execução fiscal em que se verificarem penhoras em favor do Município de Mairiporã, estas só serão levantadas com a quitação total do débito.

§ 3º Os débitos sob discussão judicial, e recursos pendentes de apreciação judicial inclusive por meios de embargos à execução fiscal poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, com renúncia do direito sobre o qual se fundam os autos respectivos.

Art. 2º Estão excluídos deste parcelamento:

I – débitos relativos a multas por infração de trânsito;

II – débitos relativos a quantias recebidas indevidamente do erário, nos termos da Lei nº 2.609, de 29 de agosto de 2006, alterações da Lei nº 2.720, de novembro de 2007, e demais constantes de leis especiais.

Art. 3º As condições de pagamento previstas que o contribuinte deverá optar no momento de sua solicitação de inclusão no programa, são:

I – cem por cento de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento à vista;

II – noventa por cento de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento em até doze parcelas;

III – setenta por cento de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento em até vinte e quatro parcelas;

LEI Nº 3.660, DE 08 DE MARÇO DE 2017

IV – cinquenta por cento de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento em até trinta e seis parcelas;

V – trinta por cento de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento em até quarenta e oito parcelas.

§ 1º O vencimento da primeira parcela dar-se-á até o primeiro dia útil subsequente ao momento de solicitação de inclusão no programa e opção de forma de pagamento.

§ 2º O valor da parcela não poderá ser inferior ao adotado no IPTU do exercício em que for requerido o parcelamento.

Art. 4º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte até o dia 2 de junho de 2017, mediante requerimento ao setor competente da administração e pagamento da primeira parcela.

Art. 5º A opção pelo programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito.

§ 1º Para que seja deferido o parcelamento o devedor deverá, ao requerê-lo, assinar termo de acordo no qual confesse o total do débito.

§ 2º O contribuinte poderá incluir no novo parcelamento eventuais saldos de parcelamentos em andamento, quer estejam em dia ou não.

§ 3º Caso o débito se encontre em ação especial ou execução judicial somente será deferido o parcelamento e sua respectiva redução de multas e juros, conforme sua opção, com a inclusão das respectivas custas, encargos e honorários advocatícios.

§ 4º O atraso de mais de três parcelas acarretará a automática exclusão do programa, tornando-se exigível o montante devido, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época dos respectivos fatos geradores, com a consequente cobrança judicial, protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, prosseguindo-se a execução fiscal eventualmente sobrestada em razão do parcelamento, pela diferença.

§ 5º A exclusão do Refis em decorrência do inadimplemento por três meses consecutivos ou seis alternados, ou o que primeiro ocorrer, implicará na impossibilidade de participação de futuro programa de recuperação fiscal, isto é, uma vez excluído do presente Refis, este ato terá caráter definitivo.

§ 6º O valor referente às parcelas pagas até a ocorrência de uma das hipóteses do § 4º do art. 5º será abatido, observada a regra contida no art. 163 do Código Tributário Nacional.

LEI Nº 3.660, DE 08 DE MARÇO DE 2017

Art. 6º O contribuinte será excluído do parcelamento especial de que trata esta lei, através de ato da Procuradoria Fiscal, caso ocorra uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Mairiporã e assumir, solidariamente com a cindida, as obrigações do parcelamento.

Art. 7º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tibiriçá, 08 de março de 2017.

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal

LEONÍLIA LEITE
Secretária Municipal de Administração, Tecnologia e Modernização

MARCELO RENAN GOLLA
Procurador Geral do Município

ROSELI FERNANDES BERTUCCI CANELLA
Diretora Administrativa